

**OFÍCIO N. 005/2026**

**ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 025/2025.**

**PROCESSO N. 8512691-65.2025.8.06.0000**

Fortaleza, 09 de janeiro de 2026.

**Prezado(s) Senhor(es),**

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 07/01/2026, às 15:24, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 025/2025, informo os esclarecimentos, que seguem:

**Pergunta 01:**

**“1 - “3.2.4. Adicionalmente, a Microsoft possui representantes locais autorizados, Government Partners (GP), que comercializam esses créditos. Empresas GP são habilitadas para atuar no setor público com o objetivo de assinar contratos nos modelos dos clientes, de forma que estes tenham total capacidade para participar de processos licitatórios junto ao poder público, conforme se verifica no Portal da Microsoft, na página de Parceiros Licensing Solution Provider (LSP), disponível em <https://partner.microsoft.com/ptbr/licensing/Parceiros%20LSP>”** A exigência citada acima, que exige competência de revendas autorizadas, a apresentação de uma declaração autenticada de parceria LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou GIA (Government Integrator Agreement) ((Government Partner (GP)) emitida pela Microsoft e outros como condição de aptidão. Tal exigência, em nossa visão, carece de uma justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto da licitação, além de criar barreiras artificiais que impactam diretamente na competitividade e isonomia do certame. Dessa forma, observamos que essa exigência fere os princípios fundamentais que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A Constituição, em seu artigo 37, e a Lei de Licitações, em seu artigo 5º, asseguram a igualdade de condições entre os participantes das licitações, sendo essa igualdade fundamental para que o processo licitatório atinja seu propósito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Exigir certificação GP e outras competências, resulta em um filtro restritivo que favorece um grupo seletivo de empresas previamente certificadas. Tal prática direciona a licitação e fere diretamente o princípio da isonomia, criando uma reserva de mercado que prejudica licitantes igualmente aptos e idôneos, mas que, por razões comerciais legítimas, não possuem tal certificação no momento do certame. Essa exigência gera ainda um impacto nocivo no mercado, na medida em que restringe a participação de empresas estabelecidas, experientes e confiáveis, muitas das quais atuam há anos no setor com histórico de regularidade e qualidade. Embora a Microsoft recomende o uso de contratos LSP e/ou GP para combater a clandestinidade, é necessário ponderar que essa orientação visa assegurar a legitimidade das licenças, mas não se destina a excluir empresas que, embora não possuam a certificação específica, atuam em conformidade com todas as normas vigentes e possuem capacidade técnica para executar o objeto licitado.

**Ignorar essa realidade impõe uma restrição anticompetitiva, que pode resultar em um monopólio velado, beneficiando poucas empresas e violando o caráter universal da licitação pública. Observamos, ainda, que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe que as exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato. A exigência de**

certificação LSP e/ou GP, quando impõe como condição prévia, extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, podendo ser vista como um requisito desproporcional que restringe a participação de outras empresas qualificadas e preparadas para atender às necessidades da Administração. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que exigências desproporcionais e não diretamente vinculadas à execução do contrato são consideradas ilegais e violam o caráter competitivo do certame. EMENTA: O STJ RECONHECEU QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME SEM UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA CLARA E RELACIONADA AO OBJETO DO CONTRATO. O TRIBUNAL REITEROU QUE A RESTRIÇÃO INDEVIDA COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESP 813.647/SP - REL. MIN. ELIANA CALMON Trecho relevante: “As exigências de habilitação devem se limitar ao que é essencial para a execução do contrato, sob pena de comprometer o princípio da ampla competitividade, inerente ao procedimento licitatório.”

EMENTA: ESSE JULGAMENTO REFORÇA QUE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTÁ VINCULADA À NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CONTRATO. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IMPOR OBRIGAÇÕES DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLEM O QUE É INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOB PENA DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REsp 1.150.687/MG - Rel. Min. Luiz Fux Trecho relevante: “Exigências que não guardem relação com a necessidade de execução do objeto do contrato configuram afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, sendo ilegais e suscetíveis de nulidade.”

Além dos aspectos legais e da violação aos princípios fundamentais da licitação pública, essa exigência pode ter consequências econômicas negativas para a Administração Pública. Restringir a competição afeta a pluralidade de propostas, aumentando os riscos de preços elevados e de redução na qualidade das propostas, o que, por consequência, pode onerar o erário público. Um processo licitatório verdadeiramente competitivo permite à Administração aceitar propostas variadas e vantajosas, promovendo o princípio da eficiência e protegendo o interesse público. Finalmente, destacamos que a permanência de exigências que promovem uma reserva de mercado e favorecem um pequeno grupo de empresas, sem justificativa técnica, pode acarretar em responsabilidade administrativa para os agentes públicos envolvidos. Tal prática contraria os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade e, em certos contextos, pode configurar improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente quando verificado que a exigência foi inserida sem atender aos critérios de proporcionalidade e necessidade. Portanto, entendemos que a Administração deve revisar a exigência de certificação LSP - (Licensing Solution Providers) e/ou Government Partner (GP) como condição de habilitação no presente certame, permitindo que empresas igualmente capacitadas possam participar do processo em condições de igualdade. Com a exclusão desse requisito específico, acreditamos que será possível alcançar um processo licitatório mais inclusivo e competitivo, em conformidade com os princípios e a legislação aplicável, assegurando, assim, o melhor interesse público e a integridade do certame.

**Estão corretos os nossos entendimentos?**

**Resposta 01:**

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado quanto à exigência de certificação Microsoft Government Partner (GP) e demais requisitos de habilitação para participação no Pregão Eletrônico nº 025/2025 – TJ/CE, esclarecemos o seguinte:

A exigência de habilitação específica de empresa certificada como GP e parceira LSP pela Microsoft está tecnicamente e juridicamente fundamentada no próprio Termo de Referência deste certame, bem como nas normas que regulam as contratações públicas relacionadas ao fornecimento dos créditos Microsoft Azure e Microsoft Fabric. Destacamos os principais pontos que amparam tal exigência:

**1. Vinculação ao Modelo de Contrato Enterprise Agreement:** A contratação pretende-se justamente no modelo de relacionamento “Enterprise Agreement”, conforme exposto no item 3.2.6 do Termo de Referência. Este modelo possui benefícios irrenunciáveis à Administração, como o congelamento dos custos para todo o período contratual (36 meses), garantindo previsibilidade financeira, proteção contra oscilação cambial e inexistência de reajuste anual dos preços, além de permitir autonomia para inclusão de novas soluções durante a vigência. Importante ressaltar que, de acordo com as regras da própria Microsoft, tal modalidade só pode ser ofertada por parceiros devidamente credenciados como LSP/GP, conforme referenciado no item 3.2.4 do TR e nos documentos oficiais da Microsoft encontrados em <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>.

**2. Riscos operacionais e legais:** A contratação de créditos de nuvem Microsoft Azure, especialmente para soluções estratégicas de IA generativa e Business Intelligence (Microsoft Fabric), de natureza continuada e crítica à operação institucional do TJCE, demanda que a contratada seja habilitada pela própria fabricante. Isso garante cobertura contratual oficial, suporte homologado, conformidade e atendimento aos altos requisitos de segurança, sigilo e privacidade necessários ao Tribunal e exigidos pela LGPD, Resolução CNJ nº 615/2025 e demais normas aplicáveis.

**3. Atendimento integral aos requisitos legais e técnicos do edital:** O TR especifica, em seu item 4.1 e diversos outros comandos, que a contratada deve possuir certificação GP; e que a contratação exige declaração formal, atestados de capacidade, comprovação de credenciamento e respaldo do fabricante, inclusive para suporte, garantia e execução conforme padrão internacional de serviços da Microsoft. Tais exigências não configuram barreira artificial ou reserva de mercado, mas sim condição técnica essencial ao pleno atendimento da Administração e ao correto funcionamento da solução contratada.

**4. Isonomia, ampla competitividade e governança:** O modelo de comercialização de créditos Microsoft Azure no modelo de relacionamento “Enterprise Agreement” para o setor público no Brasil exige, por política do fabricante, que apenas revendas certificadas (LSP/GP) possam participar do processo licitatório. Tal política é aplicada indistintamente a todo o mercado, sem privilégio local, suprindo inclusive as exigências de governança e auditoria previstas pela legislação nacional e por regras internas da Microsoft, impossibilitando que empresas não credenciadas viabilizem contratos dessa natureza. A medida, portanto, não fere os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, mas sim assegura segurança jurídica, proteção do erário e cumprimento do objeto. Além disso, em seu site, a Microsoft apresenta uma lista de 18 revendas certificadas (LSP/GP) que foram diretamente comunicadas sobre a existência do edital desta contratação, garantindo a competitividade no processo licitatório.

**5. Proporcionalidade e compatibilidade:** A restrição está adequada ao objeto e proporcional ao risco envolvido. Permitir empresas não certificadas para operar contratos Enterprise Agreement seria admitir a possibilidade real de descumprimento contratual, negativa de suporte pelo fabricante ou mesmo de nulidade contratual, o que a boa prática administrativa e o interesse público orientam evitar.

Em vista do exposto, entendemos que a exigência de certificação LSP/GP como condição de habilitação está plenamente inserida no contexto técnico e jurídico do processo, com robusta justificativa no edital e no Termo de Referência. Recomenda-se, portanto, manter tal exigência, em observância

ao princípio da supremacia do interesse público e à necessidade de evitar riscos operacionais, legais e orçamentários ao TJCE.

Colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

**Atenciosamente,**

**4º PREGOEIRA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
TJCE**

**Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 025/2025.**